

PROJETO DE LEI Nº. 1.761 DE 02 DE JUNHO DE 2021

Instituí o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Erebangó - REFIS – 2021.

VALMOR JOSÉ TOMELERO, Prefeito Municipal de Erebangó, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Federal,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que envio para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Erebangó - REFIS - 2021, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos, de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, tarifas ou serviços e parcelas de financiamento, vencidos até 31 de maio de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

§1º. O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças, em consonância e ou conjuntamente com a Assessoria Jurídica do Município.

§2º. Os descontos decorrentes do presente REFIS (Lei) serão aplicados somente para pagamento à vista a ser realizado a partir da data de publicação desta Lei até 15 de dezembro de 2021.

Art. 2º. O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter vivos de bens imóveis - ITBI, e a Certidões de Títulos Executivos do TCE.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos dos tributos municipais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º. A opção pelo programa deverá ser formalizada até 15 de dezembro de 2021, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de maio de 2021.

§ 2º. O prazo estipulado no parágrafo anterior não será prorrogado.

§ 3º. O Sujeito Passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os não ainda confessados ou autuados.

§ 4º. Os débitos existentes em nome do contribuinte, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 5º. A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos art. 132 e 133 do Código tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 4º. Os débitos apurados poderão ser pagos à vista, até 15 de dezembro de 2021, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

Parágrafo único. Para as adesões realizadas até a data de 15 de dezembro de 2021, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros moratórios, para pagamento à vista, em parcela única.

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que trata esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

Art. 6º. Poderão igualmente ser pagos com desconto os débitos que já estão em execução judicial, cabendo ao contribuinte nestes casos, a responsabilidade pelo pagamento das custas e demais despesas processuais.

§ 1º. Em relação aos débitos que já estão em execução judicial, o executado poderá optar pelo pagamento parcial à vista com o desconto da multa e dos juros moratórios previsto no art. 4º, desde que o débito remanescente seja parcelado nos termos das Leis 1.016/2005 e 1.017/2005, que dispõem sobre o parcelamento dos créditos tributários e não tributários.

§ 2º. Ao valor do débito remanescente a ser parcelado não se aplica o desconto da multa e dos juros moratórios previsto no art. 4º da presente Lei.

Art. 7º. Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.

Art. 8º. O Poder Executivo fica autorizado a promover a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, e declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

Parágrafo único. A declaração de prescrição fica condicionada a análise pela Assessoria Jurídica do Município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.

Art. 9º. A Secretaria de Finanças e Assessoria Jurídica Municipal expedirão as instruções necessárias à implantação do REFIS.

Art. 10. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 11. As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o exercício e subsequente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erebangó/RS
02 de junho de 2021

VALMOR JOSÉ TOMELERO
Prefeito Municipal

Erebango/RS, 02 de junho de 2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Colenda Casa Legislativa,
Eméritos Vereadores,
Excelentíssimo Presidente!

Através do presente estamos encaminhando para vossa apreciação o Projeto de Lei incluso que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município para o exercício de 2021.

Justifica-se:

A fazenda pública deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, a fim de levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para os investimentos municipais.

Ainda que possa em um primeiro momento parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional e os efeitos que ainda perduram da pandemia da COVID-19, o que impõe propor medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente como, principalmente, o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos na saúde, educação, infraestrutura e tantas outras demandas.

Assim, o projeto de lei ora enviado busca a recuperação de um valor alto de crédito tributário inscrito em dívida ativa, redução de processos judiciais, que notoriamente transcorrem as vias judiciais por anos e, muitas vezes, décadas sem surtir o efeito desejado (adimplemento) e tranquilidade aos contribuintes que conseguirem saldar seus débitos.

Tem-se por base para a propositura a experiência positiva tida em programas anteriores, bem como de municípios vizinhos que já o realizaram neste ano, especialmente em decorrência dos efeitos da ainda perdurante pandemia.

A condição alcançada pela proposta levada à análise de Vossas Excelências não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária vigente, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que, além da preservação do valor dos tributos, os mesmos são atualizados monetariamente.

Por fim, o principal objetivo deste projeto de lei é incentivar a quitação imediata dos débitos em um curto espaço de tempo, ou ainda antes do ajuizamento das execuções fiscais, o que acarretaria acréscimo aos valores existentes, além do acúmulo de processos judiciais, que demandariam mais tempo e custos.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidacões. Contando com a costumeira atencão desta Casa Legislativa, esperamos seja o presente projeto apreciado e aprovado.

VALMOR JOSÉ TOMELERO
Prefeito Municipal